Têrça-feira 21 de Setembro de 1937

I Série — Número 221

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:805 — Designa a constituïção heráldica das armas, bandeira e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Castro Marim, do distrito de Faro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:053 — Permite a exportação de azeite para todos os mercados, sujeita porém temporàriamente a licença do Ministério do Comércio e Indústria, exceptuada a destinada ao Brasil e colónias portuguesas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:805

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Castro Marim, do distrito de Faro, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituïção heráldica das armas, bandeira e sêlo daquele Município, que é a seguinte:

Armas: De ouro com um castelo de vermelho aberto e iluminado do campo, sôbre um terrado de sua côr e acompanhado das cruzes das milícias do Templo e de Cristo de vermelho. Em chefe, duas chaves de negro cruzadas em aspa, acompanhadas por uma cabeça de carnação branca coroada de ouro e por uma cabeça de negro de turbante de prata. Em contrachefe, quatro faixas ondadas, duas de prata e duas de azul. Coroa mural de prata de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Castro Marim» de negro.

Bandeira: Esquartejada de vermelho e de negro. Cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Haste e lança douradas.

Sêlo: Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Castro Marim».

Ministério do Interior, 21 de Setembro de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 28:053

As condições anormais do mercado interno dos azeites determinaram êste ano a publicação dos decretos-leis n.ºs 27:531 e 27:547.

Tais diplomas visaram a evitar que o preço do azeite excedesse o limite suportável das actuais condições de vida, procurando-se assegurar, nesses termos, o abastecimento do País, sem se esquecerem, contudo, os interêsses da nossa exportação para os mercados tradicionalmente consumidores do azeite português.

Com êste objectivo se exceptuaram, no último dos citados diplomas, o Brasil e as colónias portuguesas da proïbição de exportação no mesmo contida.

De então para cá as condições do mercado interno dos azeites, como se esperava, têm evoluído num sentido mais favorável à economia geral e tudo indica que no próximo ano não será necessária qualquer intervenção do Govêrno, igual ou semelhante à que êste ano as circunstâncias têm imposto.

Entretanto, julga-se chegado o momento de se permitir a exportação de azeite para todos os mercados, muito embora sujeitando temporàriamente as remessas, para aqueles que estavam vedados à exportação, a licença do Ministério do Comércio e Indústria, ouvido o Grémio dos Exportadores de Azeite.

Trata-se de uma medida que se toma em seqüência da política êste ano adoptada e que se julga que vem satisfazer os interêsses dos detentores de azeite, sem esquecer os da massa geral dos consumidores, visto que na base do critério para a concessão das licenças deve estar a verificação do preço do azeite no momento em que as mesmas são concedidas. Dêste modo se evitará que a possibilidade de exportação para todos os merca-

dos dô lugar a uma alta inconveniente no preço daquele produto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É levantada a proibição de exportação de azeite, estabelecida no decreto-lei n.º 27:547, de 4 de Março de 1937.

Art. 2.º As exportações de azeite para todos os mercados, com excepção do Brasil e colónias portuguesas, ficam temporàriamente sujeitas a licença do Ministério do Comércio e Indústria, ouvido o Grémio dos Exportadores de Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa